



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 147-76.2016.6.17.0036 - Classe 30ª

Recorrente(s): ULISSES FELINTO FILHO

Advogado: TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TIMBAÚBA
(PSB/PDT/PP/PR/PRB/PSD/PT/PV/PSC/PT DO B/PROS/PSL/PTN)

Advogada: BLEND A CÉZAR DE MOURA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do Blue Man Group estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.
2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.
3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso apresentado, para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 27 de outubro de 2016.


DESEMBARGADOR ELEITORAL JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 147-76.2016.6.17.0036

PROCEDÊNCIA: TIMBAÚBA (36ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE(S): ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TIMBAÚBA
(PSB/PDT/PP/PR/PRB/PSD/PT/PV/PSC/PT DO B/PROS/PSL/PTN)**

ADVOGADA: Blenda César de Moura

RELATOR: Des. Júlio Alcino de Oliveira Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **ULISSES FELINTO FILHO** contra a sentença de fls. 24/26, proferida pelo Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral (Timbaúba) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Representação promovida, em seu desfavor, pela Coligação Frente Popular de Timbaúba.

Na ocasião, o magistrado entendeu como configurada a hipótese de propaganda eleitoral vedada, por parte do recorrente, por se utilizar de artistas imitadores do “Blue Man Group”, bem como de “batucada” em evento eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação ou utilização dos artistas mencionados e advertindo-o que o descumprimento da mencionada ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

Inconformado com a decisão, o representado ingressou com o presente recurso.

Em sede de razões recursais (fls. 28/33), o recorrente alega a inexistência de qualquer evento que possa ser comparado a *showmício* ou evento assemelhado, vedados pelo art. 39, §7º, Lei nº 9504/97, vez que a conduta de utilizar-se de artistas representou uma mera participação em ato de militância.

Contra a sentença de primeiro grau, ainda, opôs-se Embargos Declaratórios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

(fl. 34) – por parte da Coligação Frente Popular de Timbaúba (recorrido) – para saneamento de omissão quanto à utilização de “batucada”, a qual não foi tratada em sede decisória. Diante do fato, o juízo eleitoral reconheceu a omissão (fls. 43-45) e entendeu que a conduta, igualmente, configura propaganda vedada, fixando multa por apresentação, desse tipo, realizada dali em diante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 35/39.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 53/55 dos autos, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito recursal e pela manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

Recife, 27 de outubro de 2016.


Júlio Alcino de Oliveira Neto
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 147-76.2016.6.17.0036

RECORRENTE(S): ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TIMBAÚBA
(PSB/PDT/PP/PR/PRB/PSD/PT/PV/PSC/PT DO B/PROS/PSL/PTN)

ADVOGADA: Blenda César de Moura

RELATOR: Des. Júlio Alcino de Oliveira Neto

VOTO

De proêmio, cabe destacar que a peça recursal preenche os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do inconformismo. Prossigo, então, ao seu exame.

A teor do art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97, determina a lei:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a

L



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Segundo nos ensina José Jairo Gomes, "deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento ou mero deleite dos presentes"¹.

Pois bem.

No caso em análise, restou sobejamente demonstrado nos autos, através da mídia e das fotografias apresentadas pela Coligação representante, que o grupo de artistas, imitadores do "Blue Man Group" estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), ou seja, durante evento de nítida propaganda eleitoral do recorrente.

Os fatos delineados nestes autos encontram óbice na legislação eleitoral, que elasteceu o conceito de showmício, ao fazer incluir a mera reunião eleitoral na tipificação do ilícito.

A propósito:

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM EVENTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

¹ JAIRO GOMES, José. Direito Eleitoral. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 129.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

1. É nítida a participação de humoristas nos eventos eleitorais, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram o envolvimento dos artistas com a campanha eleitoral dos representados. 2. A legislação veda a participação de artistas em qualquer evento eleitoral, de forma remunerada ou não, nos termos do art. 39. § 79, da Lei nº 9.504/97. (GRIFOS MEUS)
(REPRESENTAÇÃO nº 42146, Acórdão nº 1698 de 21/09/2012, Relator(a) SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2012-TRE-PB)

RECURSO. DECISÃO QUE AUTORIZOU PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM EVENTO DESTINADO À PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA PELA VEDAÇÃO CONTIDA NA NORMA DO ARTIGO 39. § 79. DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 336, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014.TRE-RS).

No que tange à utilização de “batucada”, o vídeo e fotografias não deixam dúvidas de que havia um grupo de pessoas com instrumentos musicais, devendo ser entendidas como artistas, vez que seu intuito era o de

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

animar o evento e os potenciais eleitores que se fizeram presentes.

Convém ressaltar que a expressão “artista” prevista na legislação eleitoral não se refere apenas ao artista profissional, mas também à qualquer pessoa que interprete uma das artes – como a música – na medida em que o que a norma legal pretende é elidir qualquer forma artificial de animação em eventos eleitorais. De tal sorte, entendo que o uso da “batucada” inclui-se na vedação do §7º do art. 39, Lei nº 9.504/97, razão pela qual sua realização representa nítida afronta à legislação.

Muito embora possa ter havido o cometimento da infração, não há sustentáculo legal que preveja a aplicação da multa imposta. Cito relevantes precedentes sobre a matéria (com nossos destaques):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
REPRESENTAÇÃO. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS
DE SHOWMÍCIO.

1. A realização de eventos com características de showmício contraria o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97. Contudo, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe. (GRIFOS MEUS)

2. Recurso parcialmente provido.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

(TRE-PE - RE: 11683 PE, Relator: VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, Data de Julgamento: 12/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 14/03/2013, Página 19/20)

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS CARACTERIZADOS EM VIA PÚBLICA. ATO EQUIPARADO A "SHOWMÍCIO". ART. 37, § 9º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MAGISTRADO ORIGINÁRIO. Participação de "palhaços" na via pública, empunhando bandeiras, distribuindo panfletos com o nome de candidato e número de urna, animando o grupo de militantes da coligação representada e os eleitores que transitavam nas proximidades. Caracterizado o desvirtuamento dos atos de campanha, travestidos em atividades direcionadas ao entretenimento público. **Vedação legal. Ausência de previsão legal para aplicação de multa.** Provimento negado.

(TRE-RS - RE 8802 RS - DEJERS - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-RS, TOMO 160, DATA 29/08/2013, PÁGINA 5),

De mais a mais, não obstante a constatação da prática da conduta irregular, a infração concreta não tem, por si só, relevância jurídica suficiente a ensejar a sanção de cassação de seus diplomas, nos moldes do § 2º

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Em relação ao tema, José Jairo nos ensina que "é intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves."

Nesse mesmo sentido, se manifestou a Corte Superior Eleitoral, no recurso eleitoral nº 17-46.2011.6.18.0000, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, abaixo transcrito:

RECURSO ORDINARIO. ELEIÇÕES
2010.REPRESENTACAO. LEI 9.504/97. ART 30-A.
DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVACAO DAS CONTAS.
CASSACAO. DIPLOMA. PRINCIPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie. (GRIFOS MEUS)

2. A desaprovação das contas devido ao recebimento de doações em bens estimáveis em dinheiro, sem a emissão dos respectivos recibos e termos de cessão, não

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

consustancia, in casu, falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma do recorrente, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem dos recursos.

3. Recurso ordinário provido.

Nesse esteio, considerando que a conduta perpetrada pelo artista não se revestiu de gravidade suficiente a repercutir no contexto da campanha eleitoral, não ocasionando efetiva lesão à higidez ou à regularidade do pleito, entendo que tampouco houve abuso de poder econômico configurado.

Diante do exposto, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso apresentado, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 27 de outubro de 2016.


Júlio Alcino de Oliveira Neto

Desembargador Eleitoral

Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 147-76.2016.6.17.0036
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S): ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TIMBAÚBA
(PSB/PDT/PP/PR/PRB/PSD/PT/PV/PSC/PT DO B/PROS/PSL/PTN)
ADVOGADA: BLENDA CÉZAR DE MOURA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva e José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso apresentado, para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.
Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Relator.
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de outubro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 27/10/2016, nos termos do § 5, do art 36º da Res. TSE n.º 23.462/2015. Eu Jacqueline Assunção, Jacqueline Assunção, lavro a presente certidão.